



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER Nº 00032/2025/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.013144/2025-63

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL

1. Consulta sobre Projeto de Lei nº 6345, de 2025, apresentado na ALERJ, que institui denominação de origem no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
2. Repressão às indicações geográficas, nos termos do art. 2º, inciso IV da Lei nº 9.279, de 1996, norma federal, que regula direitos e obrigações de Propriedade Industrial.
3. A Propriedade Industrial integra o Direito Comercial, por ser elemento do estabelecimento empresarial, conforme o art. 1.142, do Código Civil.
4. Competência privativa da União para legislar sobre Direito Comercial, segundo o inciso I, art. 22 da Constituição Federal.
5. Sugestão de que o INPI se posicione de forma contrária ao Projeto de Lei.

1. RELATÓRIO

1. A Presidência submete a esta Procuradoria, por meio do Despacho (1321840), sobre o Projeto de Lei nº 6345, de 2025 (1315246), apresentado na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que “institui a denominação de origem “serra do rio” para identificação e valorização de produtos vitivinícolas originários da região da serra fluminense do estado do Rio de Janeiro”.

2. Transcreve-se a seguir o texto do propositivo legal:

Artigo 1º. Fica instituído, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a denominação de origem “Serra do Rio”, destinada à certificação de produtos vitivinícolas elaborados com uvas cultivadas e/ou processadas na Região da Serra Fluminense.

Artigo 2º. A denominação de origem “Serra do Rio” tem como objetivos:

- I – Valorizar e proteger a identidade dos produtos vitivinícolas da Região da Serra Fluminense;
- II – Incentivar boas práticas agrícolas e industriais na vitivinicultura regional;
- III – Estimular o desenvolvimento econômico, social e turístico da Região da Serra Fluminense;
- IV – Assegurar ao consumidor a procedência, autenticidade e qualidade dos produtos certificados.

Artigo 3º. Poderão solicitar o uso da denominação de origem “Serra do Rio” produtores rurais, vinícolas, cooperativas e associações com sede e/ou atuação comprovada nos municípios integrantes da Região da Serra Fluminense.

§1º. A delimitação geográfica da “SERRA DO RIO” abrangerá, no mínimo, os municípios de Bom Jardim, Cantagalo, Carmo, Cordeiro, Duas Barras, Macuco, Nova Friburgo, Petrópolis, Santa Maria Madalena, São José do Vale do Rio Preto, São Sebastião do Alto, Sumidouro, Teresópolis, Trajano de Moraes, Cachoeiras de Macacu, Guapimirim, Areal, Comendador Levy Gasparian, Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes, Miguel

Pereira, Paraíba do Sul, Paty do Alferes, Sapucaia, Três Rios, Vassouras e outros que venham a ser reconhecidos como parte integrante da região vitivinícola serrana.

Artigo 4º. A gestão, regulamentação, controle e fiscalização da denominação de origem "SERRA DO RIO" caberão à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento, que poderá firmar convênios ou parcerias com:

I – Instituições de pesquisa e extensão rural, como a EMATER-Rio e a PESAGRO-Rio; II – Entidades de certificação, cooperativas e associações de produtores;

III – Órgãos federais como o MAPA e o INPI, visando futura proteção por indicação geográfica (IG);

IV – Divulgar, nos aeroportos do país, o potencial turístico da Região da Serra Fluminense, vinculado aos produtos vitivinícolas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Fica a AgeRio autorizada a criar linhas de crédito especial para instalação e/ou ampliação de empreendimentos associados com a denominação de origem de que trata esta Lei.

Artigo 5º. A utilização indevida da denominação de origem "SERRA DO RIO" sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei:

I – Suspensão ou cancelamento do direito de uso da denominação;

II – Multa administrativa, conforme regulamentação;

III – Responsabilização civil e penal, quando cabível.

Artigo 6º. As multas aplicadas serão destinadas ao Fundo Estadual de Defesa Agropecuária - FUNDEAGRO/RJ.

Artigo 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

3. No Ofício* SEI nº 7/2025/CGDIP/DIRMA /PR (1315213), a Coordenação-Geral do Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madrid explica que:

"Na data de hoje, 26 de setembro de 2025, tomamos conhecimento do Projeto de Lei 6345/2025, apresentado na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que "institui a denominação de origem "serra do rio" para identificação e valorização de produtos vitivinícolas originários da região da serra fluminense do estado do Rio de Janeiro".

O referido projeto de lei estadual (Documento SEI [1315246](#)) estabelece os objetivos da denominação de origem instituída, define quem poderá utilizar a denominação de origem, delimita a abrangência geográfica, delega competência à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento para gestão, regulamentação, controle e fiscalização da denominação de origem, além de definir sanções pela utilização indevida, incluindo multa administrativa.

Em análise preliminar da matéria, verifica-se, salvo melhor juízo, potencial inconstitucionalidade do projeto de lei ao contrariar o disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece competência privativa da União para legislar sobre direito comercial. Embora o texto constitucional não mencione expressamente "propriedade industrial", esta matéria enquadra-se no conceito de direito comercial, uma vez que trata de institutos jurídicos relacionados à atividade empresarial, como marcas, patentes, desenhos industriais e indicações geográficas.

Ademais, a Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial) estabelece regime jurídico específico para as indicações geográficas, definindo-as em duas modalidades: indicação de procedência e denominação de origem. O artigo 177 da referida lei conceitua denominação de origem como "o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos".

De particular relevância é o artigo 182, parágrafo único, da Lei nº 9.279/96, que determina expressamente que "o INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas", conferindo competência exclusiva a esta Autarquia Federal o registro e regulamentação das indicações geográficas no território nacional.

O registro de indicações geográficas possui natureza declaratória e implica o reconhecimento de situação jurídica preexistente, constituindo-se em direito de exclusividade dos produtores estabelecidos na área delimitada que atendam aos requisitos técnicos estabelecidos. Tal sistemática assegura uniformidade nacional na proteção desses direitos de propriedade industrial.

Diante do exposto, julgamos pertinente que seja dado conhecimento da matéria à Presidência do INPI e recomenda-se o encaminhamento do tema à Procuradoria Federal Especializada no INPI para elaboração de parecer jurídico e análise das possibilidades de atuação institucional no presente caso, incluindo eventual manifestação nos autos do processo legislativo estadual".

4. Por esse motivo, a Coordenação técnica sugeriu que:

“Por fim, julgamos que o tema pode ser abordado estrategicamente de modo a utilizar este precedente como fundamento adicional no pleito institucional de adequação da natureza jurídica do INPI para Agência Reguladora, fortalecendo o argumento da necessidade de maior autonomia e capacidade regulatória do Instituto na proteção dos direitos de propriedade industrial”.

5. É o relatório.

2. MÉRITO

6. Conforme relatado, esta Procuradoria foi instada a se pronunciar sobre o Projeto de Lei nº 6345, de 2025, apresentado na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que “institui a denominação de origem “serra do rio” para identificação e valorização de produtos vitivinícolas originários da região da serra fluminense do estado do Rio de Janeiro”.

7. Ressalte-se que, neste Parecer, apenas o aspecto jurídico do tema será analisado, não sendo objeto de pronunciamento aqueles vinculados ao juízo de conveniência e de oportunidade da administração.

8. Assim, em atendimento ao enunciado de Boas Práticas Consultivas – BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU de que: “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”, restringe-se o presente Parecer aos pontos em que entendemos necessária a manifestação da Procuradoria.

9. Tecidas tais considerações, passa-se a analisar o Projeto de Lei nº 6345, de 2025.

10. A proposta de lei **estadual** estabelece, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a denominação de origem “Serra do Rio”, destinada à certificação de produtos vitivinícolas elaborados com uvas cultivadas e/ou processadas na Região da Serra Fluminense. O propositivo não possui, entretanto, competência para tratar da matéria, pois essa é privativa da União.

11. De fato, a Constituição Federal de 1998 prevê como competência privativa da União legislar sobre direito comercial, segundo o inciso I do art.22.

12. Nos termos do art. 1.142 do Código Civil, o estabelecimento empresarial constitui “todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária”. Como sustenta Ricardo Negrão:

“O conceito merece alguns desdobramentos. A palavra “bens” compreende coisas corpóreas e incorpóreas que reunidas pelo empresário ou pela sociedade empresária passam a ter uma destinação unitária – o exercício da empresa. Constitui-se, pois, o estabelecimento uma universalidade de fato e, como tal, pode ser objeto de relações jurídicas próprias, distintas das relativas a cada um dos bens singulares que o integram. A doutrina concebe o estabelecimento empresarial como bem incorpóreo, embora integrado por coisas corpóreas. Esse entendimento permite compreender a extensão das operações a que se sujeita, envolvendo negócios traslativos ou constitutivos. O estabelecimento pode ser objeto de usufruto, cessão, arrendamento etc. O que compõe o estabelecimento empresarial? Dependendo da criatividade e necessidade do empresário ou da sociedade empresária, o estabelecimento constará dos bens que seu titular escolher. Para exercer a atividade no ramo de restaurante, por exemplo, os bens corpóreos singulares utilizados pelo empresário serão similares aos escolhidos por empresário concorrente, mas distintos no que se refere à qualidade e ao desenho e programação visual e artística. A organização os distingue e é fruto de concepção do titular que os ordenou de maneira própria”^[1].

13. Os direitos de propriedade industrial estão incluídos entre os bens do estabelecimento empresarial, pois são utilizados para o exercício da empresa, ou seja, da atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, nos termos do art. 966 do Código Civil.

14. Assim, pontua Fábio Ulhoa Coelho que “o direito industrial é a divisão do direito comercial que protege os interesses dos inventores, designers e empresários em relação às invenções, modelo de utilidade, desenho industrial e marcas”^[2].

15. A Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, criou o Instituto Nacional da Propriedade Industrial como autarquia federal e atribuiu, como finalidade institucional principal, a execução, no âmbito nacional, das normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como o pronunciamento quanto à

conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei.

16. Já a Lei nº 9.279, de 1996, que regula os direitos e as obrigações relativas à propriedade industrial, estabelece em seu art. 2º que:

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

- I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;
- II - concessão de registro de desenho industrial;
- III - concessão de registro de marca;
- IV - **repressão às falsas indicações geográficas;** e
- V - repressão à concorrência desleal.
- VI - concessão de registro para jogos eletrônicos.

17. A Lei tratou da tutela às indicações geográficas como instrumento da proteção dos direitos de propriedade industrial porque “as IG se constituem em dinâmicas coletivas de criação e captura de valor de bens territoriais por meio da inovação institucional, organizacional e de mercado”^[3]. Nesse sentido, “a Indicação Geográfica busca estabelecer confiança ao consumidor que prefere o produto típico de um lugar reputado e paga um prêmio por isso”.

18. Os arts. 176 a 182 da Lei nº 9.279, de 1996, tratam das indicações geográficas, gênero que inclui a indicação de procedência e a denominação de origem, nos termos do art. 176.

19. Conforme o art. 177, considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

20. A denominação de origem, por sua vez, segundo o art. 178, constitui o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

21. O art. 182, em seu parágrafo único, prevê, ainda, que cabe ao INPI estabelecer as condições de registro das indicações geográficas.

22. Conclui-se, preliminarmente, que a competência para legislar sobre indicações geográficas é privativa da União, segundo o inciso I, art. 22 da Constituição Federal, uma vez que a propriedade industrial integra o direito comercial, por ser elemento do estabelecimento empresarial, nos termos do art. 1.142 do Código Civil.

23. Por esse motivo, a Lei nº 9.279, de 1996, regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e confere ao INPI, autarquia federal, atribuição para estabelecer as condições de registro das indicações geográficas.

24. Ressalte-se, por fim, que poderá ser criada indicação geográfica por norma legal federal, observada, assim, a competência estabelecida no art.22, inciso I da Constituição Federal.

3. CONCLUSÕES

25. Diante de todo o exposto, em juízo estritamente jurídico, esta Procuradoria sugere que o INPI se posicione de forma **contrária** ao Projeto de Lei nº 6345, de 2025, apresentado na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

À consideração superior.

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO
Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402013144202563 e da chave de acesso e80dc958

Categoria	Espécie	Nº	Ano	Data	NUP	Normativo	Situação	Legislação	Palavras-chave
indicação de origem. projeto de lei estadual	parecer	32	2025	17/10/25	52402.013144/2025-63	não	vigente	inciso I, art. 22, CF, 1.142, do Código Civil, 2º, inciso IV, 176 a 182 da Lei nº 9.279.	indicação geográfica, competência legislativa da união, propriedade industrial, direito comercial, estabelecimento empresarial

Notas:

1. *Manual de direito empresarial* – 15. ed. – São Paulo: M. Amaro – Textos Acadêmicos e Jurídicos, 2025. (edição eletrônica).
2. *Curso de Direito Comercial* – Volume 1 *Direito de Empresa* – Empresa e estabelecimento; Títulos de crédito. 23ª edição revisada, atualizada e ampliada. [2019] THOMSON REUTERS BRASIL CONTEÚDO E TECNOLOGIA LTDA. (edição eletrônica).
3. Fronzalia, Tomaz, Salles-Filho, Sergio Luiz Monteiro, Raynaud, Emmanuel. *A Indicação Geográfica sob a ótica das evolução das instituições*. INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS, SIGNOS COLETIVOS E DESENVOLVIMENTO LOCAL/REGIONAL Kelly Bruch (org. et al) volume 2. (edição eletrônica).



Documento assinado eletronicamente por ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2973263157 e chave de acesso e80dc958 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 22-10-2025 11:36. Número de Série: 57286564499202400249775027200. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.